



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 224/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

06ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/01/2016

PROCESSO Nº: 1/1957/2010 **AUTO DE INFRAÇÃO:** 2/201004333 – PAT-e

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELETROLUX DO BRASIL LTDA

RELATORA: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Motivado pela inclusão indevida do IPI na base de cálculo do ICMS, gerando um crédito a maior. Caracterizado o disposto no Art. 60, § 3º do RICMS. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Apesar de ser indevida a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, conforme prevê o art. 25, § 5º do RICMS, esse fato por si só não é suficiente para declarar inidôneo o documento fiscal em análise, pois o mesmo não se enquadra no rol do disposto no art. 131, estando preservada a legalidade, validade e eficácia do documento fiscal. Decisão unânime. Defesa tempestiva. Reexame necessário.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU NF 16622, COM DESTINATÁRIO MB COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CNPJ 09267050000295, CONTRIBUINTE DO ICMS E IPI, SOMANDO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, FATO VEDADO PELO ARTIGO 25 DO DECRETO 24569, DE 1997, E ART. 155 DA CONST. FEDERAL, MOTIVO DO COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO”.

Como dispositivos legais infringidos, o agente do fisco aponta os artigos 1, 2, 16, I, “b”, 21, III e 21, II, “c” do Decreto 24569/97 e como penalidade aplica a prevista no Art. 123, III, “A”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Anexo ao Auto de Infração consta Informações Complementares, cópia da Nota Fiscal considerada inidônea, CGM, Conhecimento de Transporte Rodoviário e documentos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

referentes a solicitação e depósito de garantia realizado pela empresa para liberação da mercadoria.

A autuada apresentou tempestivamente, impugnação ao lançamento tributário alegando em síntese o que segue adiante, requerendo ao final a improcedência do auto de infração:

- I. Que por equívoco, incluiu na base de cálculo do ICMS o valor devido a título de IPI, gerando assim, um recolhimento a maior para o estado de origem, Paraná;
- II. Que o equívoco não trouxe prejuízo para o estado do Ceará;
- III. Evoca o Princípio da Territorialidade da Tributação, para alegar que o Estado do Ceará não tem legitimidade para exigir o ICMS incidente sobre operações de circulação de mercadorias realizadas por contribuinte inscrito no Estado do Paraná;
- IV. Que a Nota Fiscal que acobertou a operação é idônea.

Na Célula de Julgamento de 1ª Instância, o julgador Marcílio Eustáquio Chaves decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, destacando que a acusação formalizada pelo agente fiscal não encontra guarida nos casos previstos no art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

“EMENTA: Auto de Infração. Remessa de mercadoria acompanhada de documento fiscal considerado inidôneo, eis que o ICMS destacado compreende o valor da mercadoria acrescido do IPI quando a operação configura como fato gerador de ambos os impostos. Na composição da base de cálculo do ICMS foi somado ao valor do produto destinado a comercialização do IPI. Ademais a hipótese não se encontra elencada nos casos previstos no Art. 131 do Decreto nº 24.569/97, que trata da inidoneidade grafar o documento de inidôneo pelo fato de haver incluído no cálculo do ICMS o IPI. Autuação IMPROCEDENTE, haja vista a acusação relatada na peça inicial configura um crédito indevido relativo a parcela a maior lançada no documento, tanto é verdade que o próprio § 3º do art. 60 do Decreto nº 24.569/97 ordena que “quando o imposto destacado no documento for maior que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto”. Defesa tempestiva. Reexame necessário”.

O Parecer nº 532/2015 emitido pela Célula de Assessoria Processual-Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, profere decisão absolutória, concordando com a decisão do julgado de 1º grau.

É o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Não merece reparos as decisões proferidas à nível de julgamento monocrático e parecer da Assessoria Processual-Tributária que caminharam no mesmo sentido, pugnano pela improcedência do auto de infração, gerando portanto uma decisão absolutória.

O documento fiscal objeto da autuação em análise, permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias acobertadas, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal inidôneo. Ademais não está enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do RICMS. A empresa calculou o IPI na base de cálculo do ICMS, tornando-a maior e conseqüentemente o imposto também. Deste modo, o documento foi emitido em desacordo com o que dispõe o art. 25, § 5º do RICMS que determina:

“Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

(...)

§ 5º. Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação realizada entre contribuinte e relativa a produto destinado à industrialização ou a comercialização configurar fato gerador de ambos os impostos”.

Contudo, assim dispõe o art. 60, § 3º do RICMS:

“Art. 60. Para fins de compensação de ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 3º. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto”.

Deste modo, com a concessão legislativa, o mesmo não considera, nestes casos, o documento inidôneo.

Não há qualquer razão para subsistir o lançamento em comento, pelo que merece ser afastada a acusação fiscal, posto que o documento fiscal preenche os requisitos de legalidade, validade e eficácia.

Considerando o disposto no Parecer da Assessoria Processual Tributária, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de ofício, a fim de negar-lhe provimento, mantendo a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ELETOUX DO BRASIL LTDA**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de 07 de 2016.

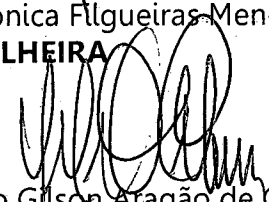

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


PR/ Edilson Araújo de Jesus Júnior
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

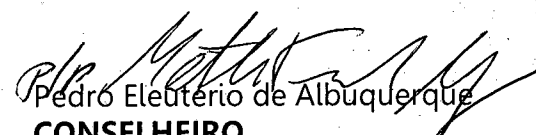

P/E Ana Mônica Filgueiras Menezes
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA RELATORA


P/P Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


P/P Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO